



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

LEI MUNICIPAL DE Nº 502/91

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 e dá outras providências.

LOURIVAL CAETANO ALVES DE LIMA, Prefeito Municipal de Bayeux, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de capital ou cobertura de déficit, exatado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O Montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuição de serviços.

§ 3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1991; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, conforme Lei Orçamentária para o exercício de 1992.

§ 4º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º- O pagamento do servidor da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Cont.....



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

- § 6º O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispões o artigo 212 da Constituição Federal: prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de primeiro grau e pré-escolar, abrangendo as creches.
- § 7º-Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.
- Artigo 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano pluriamual procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante daquela Lei, e as orçará a preço de junho de 1991.
- Parágrafo- Unico-Poderão ser incluídos nos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outros governos.
- Artigo 4º- Os valores da receita e da despesa do Projeto de Lei, serão: na lei orçamentária, atualizados, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação da taxa de referência diária TRD, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.
- § 1º-Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda corrigidos:
- I-No valor global da Lei orçamentária, pela variação da TRD, do Mês de Dezembro de 1991, e a TRD do Mês base de 1992.
- II-Nos saldos de cada dotação, até os limites do inciso anterior.
- § 2º-Os saldos globais da Lei orçamentária, não atualizados para : correção das dotações a cada período, ficam disponíveis para suplementação a ser aberta pelo Prefeito na forma regulamentar.
- § 3º-As dotações orçamentárias referentes as despesas judiciais, : serão orçamentadas pelos valores atualizados constantes dos precatórios e serão corrigidos durante execução orçamentária quando necessários e serão conforme calculos dos respectivos Tribunais e na forma do Art. 100 da Constituição Federal, mediante créditos suplementar aberto pelo Prefeito com utilização do saldo disponíveis para suplementação ou excesso de : arrecadação.
- Artigo 5º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas * as fontes de recursos correspondentes.
- Artigo 6º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, asseguradas, quando for o caso recursos próprios para fazer face às contrapartidas quando exigido por Decreto Federal.
- Artigo 7º- As despesas com pessoal da Administração direta, ficam limitadas a 70% da receita corrente, atendendo ao disposto no : Art.38 das disposições constitucionais transitórias.
- § 1º-Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da :



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

ção indireta, provenientes autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênias.

- § 2º-0 limite estabelecida para as despesas de pessoal, de que :
trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:
I- Salários;
II- Obrigações patronais;
III-Proventos de aposentadoria e pensões
IV- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e
V- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração . além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou al^{ter}ação de ~~estrutura~~ de carreira, bem como a admissão de : pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Admiⁿistração direta, autarquia e fundações só poderão ser feitas ser houver previa dotação orçamentária, suficiente para aten^{der} às projeções de despesas até o final do exercício, obede^{cido} o limite fixado no "caput".

Artigo 8º- É ~~vedada~~ a inclusão nos orçamentos de dotação a título de subvenção social ou auxílio, ~~ressalvadas~~ as transferências de recursos a entidade privadas, sem fins lucrativos, desde que sejam registradas no conselho Nacional de Serviços Social ou submetam-se à fiscalização do Município.

§ 1º-Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Excutivo, dos planos de aplicaçãoa apresentados pela entidade beneficiadas.

§ 2º-Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

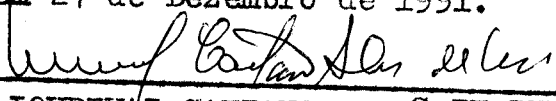
Artigo 9º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim com as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Excutivo Municipal.

Artigo 9º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidade Administrativa direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Artigo 10º- As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas de acôrd^o cc a Constituição Federal.

Artigo 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Bayeux, em 27 de Dezembro de 1991.


LOURIVAL CAETANO ALVES DE LIMA
Prefeito S